Prefeitura Municipal de Rio Novo

Praça Marechal Floriano Peixoto, 001 - Centro
CEP 36.150-000 - Rio Novo – MG | Fone: (32) 3274-2041
prefeiturarionovomg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 004/2013

Dispõe sobre o pagamento de despesa por meio de adiantamento.

A Câmara Municipal de Rio Novo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de despesa pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações, por meio de adiantamento, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - O regime de adiantamento consiste na entrega de recurso a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - despesas judiciais ou correlatas;

II - despesas miúdas de pronto pagamento realizadas dentro e fora dos limites territoriais do Município;

III - despesas com viagens administrativas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de inadiáveis, classifiquem-se como material de consumo e serviços de terceiros.

Art. 4º - É vedada a realização de despesas pelo regime de adiantamento nos seguintes casos:

I - material de uso ou consumo a longo prazo, com manutenção de estoque próprio;

II - aquisição de materiais que possuam Sistema de Registro de Preços aprovado;

III - equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, exijam o registro no Setor de Patrimônio;

IV - serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal;

V - ajuda de custo;

VI - aquisição de gasolina e óleo lubrificante no Município;

VII - pagamento de multas por infração à legislação de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor responsável.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo será permitida, excepcionalmente, a aquisição de materiais pelo regime de adiantamento, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição, e comprovada a impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias, compatível.

Art. 5º - Podem receber adiantamento:

I - o Prefeito Municipal;

II - os titulares da Comissão Permanente de Licitação, da Procuradoria Geral do Município, das Secretarias e dos Chefes de Departamento.

III - os membros de Conselhos Municipais, para atender, exclusivamente, despesas com viagens administrativas;

§ 1º Não se fará adiantamento:

I - a servidor em alcance;

II - a servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos no mesmo mês.

Praça Marechal Floriano Peixoto, 001 - Centro
CEP 36.150-000 - Rio Novo – MG | Fone: (32) 3274-2041
prefeiturarionovomg@yahoo.com.br

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se em alcance o servidor que não prestar contas de adiantamento no prazo regulamentar ou que tiver recusada a respectiva prestação de contas.

Art. 6º - É vedada a aplicação do adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual foi o mesmo autorizado.

Art. 7º - A prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário, bem como não sendo atendida a intimação formulada pelo setor competente ao titular e/ou co-responsável do recurso de adiantamento, para efetuar a respectiva prestação de contas, acarretará a instauração de Tomada de Contas Especial, observando-se os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, até o último dia útil do ano de exercício fiscal, documento específico contendo descrição detalhada das despesas efetuadas no referido ano, por meio de regime de adiantamento.

Art. 9º - O Prefeito Municipal expedirá, por Decreto, o regulamento desta Lei, disciplinando, especialmente:

I - a forma e a tramitação das requisições de adiantamentos;

II - os períodos de aplicação dos adiantamentos;

III - as normas gerais relativas à aplicação dos adiantamentos;

IV - a prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados;

V - os órgãos e as autoridades incumbidos de zelar pela exata aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Rio Novo, 13 de março de 2013.

Maria Virgínia do Nascimento Ferraz
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Novo

Praça Marechal Floriano Peixoto, 001 - Centro
CEP 36.150-000 - Rio Novo – MG | Fone: (32) 3274-2041
prefeiturarionovomg@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Em 13 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo
Senhores Vereadores

É reconhecida a necessidade de haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades de demandas, podem ocorrer, como de fato ocorrem, eventualidades que têm de ser atendidas de pronto, uma vez que o seu não atendimento pode acarretar severos prejuízos ou consequências desastrosas à Administração Pública.

Entre as situações emergenciais previstas estão as despesas de pequeno valor e pronto pagamento, gastos com alimentação em estabelecimento de assistência ou educação, com diárias, ajuda de custo, estada e alimentação, despesas judiciais, entre outras.

O regime de adiantamento é um processamento especial da despesa pública orçamentária por meio do qual se coloca os valores à disposição de um servidor para lhe dar condições de realizar gastos que, por sua natureza, não comportam a submissão aos trâmites normais.

O servidor que recebe esse adiantamento será designado para responder e responsabilizar-se pela importância recebida, da qual prestará contas, dentro do prazo regulamentar, aos órgãos controladores da execução orçamentária.

O que não se pode permitir é que o serviço público deixe de prosseguir nos seus serviços, por ausência de material de consumo e serviços emergenciais, de caráter inadiável, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum (procedimento licitatório).

Evidencia-se, portanto, a necessidade efetiva de criação de lei que disponha sobre o pagamento da despesa por meio de adiantamento, para que se possa dar prosseguimento à atividade da Administração Pública.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Maria Virgínia do Nascimento Ferraz
Prefeita Municipal